



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Jaqueline dos Santos Lopes		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Jaqueline dos Santos Lopes.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 05242255-0	PARECER: 0645/2005	APROVADO: 10.10.2005

I – RELATÓRIO

Jaqueline dos Santos Lopes recorre a este Conselho para regularização de sua vida escolar, nesse processo protocolado sob o nº 05242255-0, por ter concluído a 3ª série do ensino médio em 2002 na Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonieta Siqueira e está devendo reprovação na disciplina Biologia, referente à 2ª série, cursada no Centro Educacional Júlia Jorge, no ano de 1983.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Até o mês de junho de 2003, era jurisprudência firmada por este Conselho que "aluno aprovado em série posterior a em que fora reprovado era considerado recuperado." Com a publicação do Parecer nº 24/2003 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovado no dia 02.06.2003, considerando "regular a possibilidade de Programas de Estudos com vistas à recuperação de conteúdos sob a forma de progressão parcial ou dependência, sem que se exija obrigatoriedade de frequência", o Conselho passou a adotar a "progressão parcial", mesmo para as casos de aprovação na série posterior na disciplina em que o aluno fora reprovado na anterior.

A aluna em referência enquadra-se, perfeitamente, na jurisprudência que era adotada até 2003, sobretudo nesse caso em que a distância de reprovação foi em 1983 e a recuperação em 2002, quase 20 anos, quando muitos conteúdos da disciplina devem ter sido reformulados e talvez nem se possa mais saber nos em que ela fora reprovada.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, consideramos a aluna recuperada na disciplina Biologia na 2ª série do ensino médio, devendo o Núcleo de Organização do Sistema Escolar – NORSE, da Secretaria de Educação Básica, fazer constar no espaço das observações do histórico escolar da aluna, menção deste Parecer, haja vista a extinção do Centro Educacional Júlia Jorge.

Envie-se cópia deste documento ao NORSE/SEDUC afim de que registre a recuperação em Biologia na 3ª série, embora reprovada nas demais dessa série que ela repetiu na Escola de Ensino Fundamental e Médio Antonieta Siqueira e foi aprovada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0645/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de outubro de 2005.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSE REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC